



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presidência

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT

Processo nº 35014.029159/2021-74

**Unidade Gestora:** DANB/CPGB/CGPGSP/DIRBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO O ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DE CADASTROS GERIDOS PELO INSTITUTO.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, com sede no Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, **LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**, CPF nº 436.473.754-20, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019; e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, doravante denominado **CNMP**, situado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 2, Edifício Adail, Belmonte, Brasília/DF, CEP 70070-600, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado por seu Presidente, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, CPF nº 194.975.555-04, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do art. 331 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como das demais normas pertinentes, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto disponibilizar acesso às informações constantes de cadastros geridos pelo INSS, visando celeridade no intercâmbio de informações e eficiência nas atribuições institucionais dos órgãos do Ministério Público brasileiro, de modo a prevenir, coibir e investigar possíveis fraudes, especialmente as que possam trazer prejuízos ao Instituto ou aos seus beneficiários.

Parágrafo único. O acesso aos dados referidos no **caput** pelas unidades do Ministério Público, observadas as condições estabelecidas no ACORDO, far-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão constante do Anexo III.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACESSO AOS DADOS

Será disponibilizado, por parte do INSS, ao CNMP, o acesso aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Sistema de Benefícios - SISBEN, do Sistema Nacional de Registro Civil - SIRC, bem como de outro (s) cadastro (s) que vier (em) a substituí-lo (s).

#### CLÁUSULA TERCEIRA - NÍVEIS DE ACESSO AOS DADOS

A disponibilização dos dados do:

I - CNIS e SISBEN ocorrerá no nível de acesso completo, que abrange os dados cadastrais, vínculos empregatícios, valor de remuneração e benefícios; e

II - SIRC ocorrerá no nível de acesso completo.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas nos arquivos mensais de óbitos por meio do Sistema de Download de Óbitos - SDO, exclusivamente para consulta, serão as seguintes:

I - livro;

II - folha;

III - termo;

IV - data de lavratura;

V - nome do falecido;

VI - nome da mãe;

VII - data de nascimento;

VIII - data de óbito;

IX - tipo de identificação do cartório;

X - nº do Cartório;

XI - nº de benefício;

XII - nº do CPF; e

XIII - nº do NIT (Número de Identificação do Trabalhador), caso tenham sido informados pelo cartório.

#### CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE ACESSO DOS DADOS

§ 1º O acesso aos dados do CNIS e SISBEN poderá ser realizado das seguintes formas, a depender da escolha do CNMP:

I - direta: acesso **on line** ao CNIS e ao SISBEN, mediante a disponibilização ou instalação do sistema no ente com o qual se firma o ACORDO, ou que vier a aderir-lo nos termos constantes deste Instrumento, por meio de senha disponibilizada em quantidade controlada e de acordo com o descrito no Plano de Trabalho, sendo liberado o acesso às informações conforme a classificação do nível de acesso indicado na Cláusula Terceira;

II - **webservice** ou mecanismo similar: canal de comunicação entre sistemas, por meio da **web**, que permite o fornecimento de informações, previamente definidas, de forma segura, como modalidade de consulta automática que restringe o acesso a partes das informações disponíveis nas bases de dados;

III - consulta em lote: envio de arquivo com os dados conforme leiaute aprovado pelo INSS, sem disponibilização de qualquer acesso direto ao CNIS e ao SISBEN; e

IV - batimento de dados: batimento, previamente definido, entre os dados contidos no CNIS e no SISBEN e as informações derivadas de outra (s) base (s) de dados, com a finalidade de qualificar, certificar ou complementar as informações contidas nos cadastros.

§ 2º O acesso aos dados do SIRC poderá ser realizado das seguintes formas, a depender da escolha do CNMP ou da unidade do Ministério Público que aderir a este ACORDO:

I - **API/WEB Services** (Interface de Programação de Aplicativos): integração direta entre sistemas de informação a partir de chamadas diretas ao banco de dados, através de barramento de serviços, que permite o compartilhamento ordenado de dados em modelo de serviço pela internet, por meio de canais seguros e criptografados; e

II - batimento de dados: batimento, previamente definido entre os dados contidos no SIRC e as informações derivadas de outra (s) base (s) de dados, com a finalidade de qualificar, certificar ou complementar as informações contidas nos cadastros.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Caberá aos Partícipes acompanhar a execução deste Acordo, promovendo todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento de seu objeto.

§ 1º São obrigações do INSS:

I - operacionalizar a execução do presente Acordo, promovendo o credenciamento de agentes públicos para acesso **on line** aos Sistemas CNIS, SISBEN e SIRC, bem como oferecendo suporte em relação às demais formas de acesso, quando necessário;

II - designar a Gerência-Executiva que atuará, no âmbito de sua abrangência, no cadastramento dos usuários credenciados pela unidade do Ministério Público e pela distribuição das respectivas senhas de acesso ao SISBEN;

III - disponibilizar aos servidores autorizados o acesso, exclusivamente para consulta, ao SISBEN, mediante identificação prévia, uso de senhas e assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, nos termos do Anexo I;

IV - promover o credenciamento de agentes públicos, mediante identificação prévia de usuário e uso de senhas, para acesso ao Sistema de Download de Óbitos - SDO, o qual contém os arquivos de atualizações mensais das informações de registro de óbito; e

V - autorizar a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev a disponibilizar, mediante contrato específico, o acesso aos dados do CNIS e SISBEN, nas modalidades previstas nos incisos I a IV do § 1º da Cláusula Quarta, bem como o acesso aos dados do SIRC, nas modalidades previstas nos incisos I e II do § 2º da mesma Cláusula.

§ 2º São obrigações do CNMP e/ou da ou da unidade do Ministério Público que aderir a este ACORDO:

I - observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para o acesso às informações contidas nos sistemas, conforme o nível de acesso disponibilizado;

II - utilizar as informações que lhes forem disponibilizadas por meio deste ACORDO exclusivamente nas atividades que lhe compete exercer e para o objetivo previsto na Cláusula Primeira;

III - manter:

a) sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e dos demais diplomas e dispositivos de regência, solicitando a anuência do INSS antes de divulgar a celebração e os atos e eventos decorrentes da execução do mesmo;

b) atualizadas as informações dos usuários cadastrados por meio dos Anexos I e II, devendo, de imediato, descredenciar ou solicitar o descredenciamento daquele que deixar de exercer as atividades objeto deste ACORDO;

IV - indicar:

a) área gestora que ficará responsável pelas tratativas e adoção de medidas necessárias à operacionalização do presente ACORDO; e

b) por intermédio da área gestora do CNMP, utilizando-se do formulário constante do Anexo II, dois servidores que exercerão a atribuição de Gestores de Acesso aos dados do CNIS e gestores da base composta com os dados do SIRC, encaminhando seus dados cadastrais e os Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS por eles assinados, nos moldes do Anexo I à área gestora do INSS;

V - realizar o cadastramento e concessão de senhas, por intermédio dos Gestores de Acesso, aos demais servidores que terão acesso aos dados do CNIS, bem como acessar os arquivos de atualizações mensais que contêm as informações de óbito do Sistema de Download de Óbitos - SDO;

VI - encaminhar, quando se tratar de acesso ao SISBEN, formulário constante do Anexo II, devidamente preenchido, contendo a indicação dos servidores para os quais se pede o acesso, fornecendo seus dados cadastrais e os TCMS por eles assinados, nos moldes do Anexo I, à Gerencia-Executiva do INSS no local da sua sede;

VII - firmar contrato específico com a empresa de tecnologia indicada pelo INSS para acesso aos dados do CNIS e SISBEN, nas modalidades previstas nos incisos I a IV do § 1º da Cláusula Quarta, bem como o acesso aos dados do SIRC, nas modalidades previstas nos incisos I e II do § 2º da mesma Cláusula;

VIII - compartilhar, como forma de evitar a celebração de múltiplos Acordos de Cooperação Técnica, com as unidades do Ministério Público, o acesso aos Sistemas CNIS e SISBEN e aos dados de óbitos, obtidos a partir de consulta à base de dados composta conforme inciso VII, respeitada a pertinência com o objeto e o sigilo das informações; e

IX - a Unidade/Ramo do Ministério Público que aderir ao presente ACORDO, para fornecer o acesso as bases de dados e sistemas geridos pelo INSS aos seus respectivos servidores deverá realizar a coleta dos TCMS dos usuários, nos moldes do Anexo I, a fim de resguardar o sigilo e a pertinência do objeto, e enviá-los, sempre que requisitados, às respectivas áreas gestoras do INSS.

§ 3º A autorização de acesso aos Sistemas CNIS e SISBEN e aos dados do SIRC somente poderá ser concedida aos servidores do respectivo Órgão, sendo vedada a disponibilização de acesso a estagiários, terceirizados ou a qualquer pessoa não investida legalmente em cargo público.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA SEGURANÇA E DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES**

O fornecimento de informações sigilosas ou pessoais, definidas no art. 4º, incisos III e IV, respectivamente, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá ser feito em observância às restrições e procedimentos previstos na referida lei e sua regulamentação.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público que receberem o acesso compartilhado se comprometem a guardar sigilo dos dados e informações postos à sua disposição, na forma imposta pela legislação pertinente, em especial pelos arts. 48 e 49 do Decreto nº 7.845, de 2012, e, no que couber, pela Lei nº 12.527, de 2011, e a utilizá-los somente nas atividades que lhes compete exercer, nos termos da lei e de sua regulamentação interna, e no exclusivo interesse do cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais.

§ 2º A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses aqui expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES E CAUSAS DE EXCLUSÃO**

Os órgãos partícipes serão responsáveis pelos atos praticados pelos agentes públicos que houverem indicado durante a execução do presente ACORDO e responderão pelos atos que ensejarem indenizações de qualquer natureza.

§ 1º O agente público que tiver acesso aos dados da Previdência Social e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados será responsabilizado nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente.

§ 2º As áreas técnicas competentes do INSS cessarão imediatamente, sob pena de responsabilização funcional, o acesso de usuários ao CNIS, ao SISBEN e ao SIRC nas seguintes situações:

I - tão logo expirada a vigência ou quando ocorrer qualquer forma de extinção do presente ACORDO; e

II - sempre que, durante o prazo de vigência, um usuário cadastrado para acesso venha a incidir em alguma das situações previstas no art. 9º da Portaria MPS nº 862, de 23 de março de 2001.

§ 3º O INSS não se responsabiliza pela ausência de informações:

I - por informações incompletas e por registros falsos nas suas bases de dados quando tais informações e registros se fundamentarem em declarações prestadas por terceiros; ou

II - de óbitos, por informações incompletas e por registros falsos na base de dados do SIRC, ocorridas em função do não cumprimento por parte dos Cartórios de Registro Civil, das disposições contidas no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS E DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

Este ACORDO não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Não haverá cobrança de taxas e emolumentos pelas informações cedidas em razão do presente ACORDO, sendo que cada partícipe arcará com os custos de operacionalização do acesso aos dados que pretende obter, mediante celebração de instrumentos específicos para este fim, se for o caso.

#### **CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES E DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA**

Aos gestores designados pelos partícipes, cabe acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente ACORDO.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade de um partícipe perante o outro ou para com terceiros pelos atos causados pelos seus servidores, empregados ou prepostos, o objeto deste ACORDO estará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes dos partícipes, especialmente designados para tanto.

§ 2º Durante o período de vigência deste ACORDO, os partícipes promoverão, periodicamente, o monitoramento do compromisso firmado, realizando o acompanhamento e a fiscalização, com a finalidade de disciplinar e propor ajustes na forma de sua execução.

§ 3º Por parte do INSS, caberá à equipe de Benefícios, no âmbito de suas atribuições e considerando os normativos internos, operacionalizar o previsto nesta Cláusula.

§ 4º As comunicações relativas ao presente ACORDO serão consideradas como realizadas regularmente se entregues por ofício ou correio eletrônico, e deverão ser encaminhadas aos seguintes endereços:

I - dirigidas ao INSS ao Setor de Autarquias Federais Sul - SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 8º andar, Brasília/DF, CEP 70070-946, e tratando-se de:

a) CNIS e SIRC: Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados - CGAIS, Telefone: (61) 3313-4424, e-mail: cgais@inss.gov.br; e

b) SISBEN: Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários - CGPGSP, Telefone: (61) 3313-4493, e-mail: cgpgsp@inss.gov.br;

II - dirigidas ao CNMP ao Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 2, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, CEP 70070-600 telefone: (61) 2326-4760, e-mail: presidencia@cnmp.mp.br.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA RESCISÃO**

Este ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo e de comum acordo, inclusive para incluir cláusula de segurança, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 2012, mediante termo aditivo, desde que haja justificativa para tanto e não implique em modificação do objeto previamente definido.

§ 1º A execução deste ACORDO poderá ser suspensa pelos partícipes, de comum acordo, caso ocorra fato que prejudique a sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

§ 2º Este ACORDO poderá ser:

I - rescindido por denúncia total e expressa de qualquer dos partícipes, formulada com 30 (trinta) dias de antecedência, ou por acordo entre as partes, reduzido a termo, não obstante o cumprimento dos compromissos já assumidos por ambos os partícipes até a data da rescisão, ou quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, devendo, nesta hipótese, notificar-se a parte que deu causa ao descumprimento, por escrito, para defesa;

II - denunciado, total ou parcialmente, de forma expressa, por qualquer de seus partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - resiliado pelos partícipes a qualquer tempo, não obstante o cumprimento dos compromissos já assumidos por ambos os partícipes até a data da rescisão; e

IV - resolvido por força de norma que o torne inexecutável ou quando houver o descumprimento de qualquer de suas cláusulas, devendo, nesta hipótese, ser notificada, por escrito, para defesa, a parte que deu causa ao descumprimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, sem prejuízo de outras normas incidentes, conforme o caso, as seguintes legislações: Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 12.527, de 2011; Lei nº 13.709, de 2018; Decreto nº 3.048, de 1999; e o Decreto nº 7.845, de 2012. Além disso, os preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização das autoridades superiores, por uma única vez e pelo período de 12 (doze) meses, mediante Termo Aditivo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Este ACORDO será publicado, pelo INSS, na forma de extrato, no DOU, no prazo e na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

A controvérsia na aplicação deste ACORDO que não puder ser dirimida administrativamente deverá ser submetida à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO que não tenham sido solucionadas mediante conciliação.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente ACORDO, eletronicamente.

**LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES**  
Presidente do INSS

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Presidente do CNMP



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARAES, Presidente**, em 05/08/2021, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Usuário Externo**, em 05/08/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4460940** e o código CRC **BFA44FEC**.

## ANEXO I

### TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

Eu, \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (cargo, função/setor onde trabalha), natural de \_\_\_\_\_ (naturalidade), CPF nº \_\_\_\_\_ (nº CPF), RG nº \_\_\_\_\_ (nº RG), expedido por \_\_\_\_\_ (órgão expedidor do RG), em \_\_\_\_\_ (data de expedição do RG), filho(a) de \_\_\_\_\_ (Nome do Pai) e \_\_\_\_\_ (Nome da Mãe), residente e domiciliado em \_\_\_\_\_ (Endereço), declaro ter ciência inequívoca da habilitação que me foi conferida para manuseio dos dados constantes dos sistemas CNIS, SISBEN e SIRC e da legislação sobre o tratamento de informação classificada, cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar os sigilos necessários, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das normatizações ou regulamentações específicas acerca de sigilos e proteção de dados, inclusive pessoais, incidentes, conforme o caso, e a:

I - manusear a (s) base (s) de dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

II - tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

III - preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

IV - não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito;

V - não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo informações:

a) classificadas em qualquer grau de sigilo; e

b) relativas aos materiais de acesso restrito do INSS, salvo autorização da autoridade competente.

VI - manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

VII - utilizar a (s) base (s) de dados estritamente conforme descrito e definido no documento Permissão de Acesso à Base de Dados;

VIII - manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstenho-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer em sanções administrativas, civis e penais decorrentes de eventual divulgação; e

IX - em sendo gestor de acesso ao Sistema CNIS e aos dados do SISOBI, me comprometo, ainda a colher a assinatura e manter a guarda do TCMS do usuário a quem eu compartilhar o acesso e apresentá-lo ao INSS, em caso de requisição.



Brasília (DF), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

**Assinatura**
**Testemunhas:**

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**ANEXO II****FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO INICIAL E ATUALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS NOS SISTEMAS GERIDOS PELO INSS**

Nome do servidor autorizado	CPF nº	Lotação	E-mail	Telefone:	Endereço:	Data de Inclusão:	Data de Exclusão:

**ANEXO III****TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

O (NOME DA UNIDADE/RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO), doravante denominado (SIGLA DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO), com sede na (endereço com CEP), CNPJ nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, representado neste ato por (Procurador-Geral de Justiça / Presidente), CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, no uso das atribuições que lhe confere o (citar a referência normativa completa que lhe dá poderes para representar o Órgão), e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, doravante denominado **CNMP**, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 2, Edifício Adail Belmonte, Brasília – DF, neste ato representado por seu Presidente, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, CPF nº 194.975.555-04, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, celebram o presente Termo de Adesão, doravante denominado apenas **TERMO**, com fulcro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 331 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de, de 6 de maio de 1999, bem como nas demais normas pertinentes, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este TERMO tem por escopo a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, assinado no (dia) de (mês) de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_, Seção 3, pág. \_\_, tendo como objeto a disponibilização, por parte do INSS, do acesso aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Sistema de Benefícios - SISBEN, do Sistema Nacional de Registro Civil - SIRC, bem como de outro (s) cadastro (s) que vier (em) a substituí-lo (s) para todas as unidades do Ministério Público.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO**

Durante a execução deste TERMO fica estabelecido que os Partícipes deverão adotar as Cláusulas integrantes do ACORDO objeto deste TERMO, assumindo todas as suas regras, procedimentos, responsabilidades, obrigações e penalidades, bem como as orientações do seu Plano de Trabalho e Anexos.

§ 1º O (NOME DA UNIDADE/RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO), quando couber, participará da elaboração de Plano de Trabalho e se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes deste TERMO, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência do presente TERMO, o (NOME DA UNIDADE/RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO) indicará um representante para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Este TERMO não acarretará transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

O presente TERMO entrará em vigor a partir da publicação, pelo CNMP, do respectivo extrato no Diário Oficial da União, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e vigorará pelo mesmo prazo do ACORDO a que se refere.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA**

Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos Partícipes, sem que disso resulte ao Partícipe denunciado o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

E por estarem de acordo os Partícipes, foi lavrado o presente TERMO, em vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada Partícipe.

LOCAL (UF), \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Presidente do CNMP

**(NOME DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA OU DA AUTORIDADE QUE POSSUIR DELEGAÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO)**

(Cargo e Nome do Ramo ou Unidade do Ministério Público)